

LEI Nº 1.987, DE 18 DE ABRIL DE 1963

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Tabela anexa à Lei nº 1.852, de 3 de julho de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA ANEXA À LEI Nº 1.987, DE 22 DE ABRIL DE 1963		
IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS E EDIFICAÇÕES:		
I – EDIFICAÇÃO PARA USO RESIDENCIAL	Zona Central	Zona não Central
Parte fixa - por unidade residencial	1.600,00	800,00
Parte variável – por metro quadrado ou fração	30,00	25,00
II – EDIFICAÇÃO PARA USO COMERCIAL		
Parte fixa – por unidade autônoma	3.200,00	2.400,00
Parte variável – por metro quadrado ou fração	50,00	40,00
III – EDIFICAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL		
Parte fixa – por edifício	4.800,00	3.200,00
Parte variável – por metro quadrado ou fração	50,00	40,00
As dependências externas de qualquer edificação, serão classificadas de acordo com a categoria da edificação principal, inclusive quando construídas posteriormente		
IV – REFORMAS “REVOGADA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO”		
1 – Sem aumento da área construída:		
a) – Para uso residencial		
Parte fixa – por unidade residencial	1.600,00	800,00
b) – para uso comercial ou industrial		
Parte fixa por unidade autônoma ou edifício	3.200,00	2.400,00
2 – Com aumento da área construída:		

a) – para uso residencial		
Parte fixa – por unidade residencial	1.600,00	800,00
Parte variável – por metro quadrado de área acrescida	30,00	25,00
b) – Para uso comercial ou industrial		
Parte fixa – por unidade autônoma ou edifício	3.200,00	2.400,00
Parte variável – por metro quadrado de área acrescida	50,00	40,00
V - CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS PARA FINS DE RECREAÇÃO, TAIS COMO CIRCOS, TENDAS, PAVILHÕES, BARRACAS E SIMILARES:		
Parte fixa	1.600,00	800,00
Parte variável – por metro quadrado ou fração de área ocupada por mês	15,00	10,00
VI – CONSTRUÇÃO OU INSTALAÇÃO DE DEPÓSITOS, TANQUES OU RESERVATÓRIOS PARA LÍQUIDOS (exceto para água, quando subterrâneos, SILOS E SIMILARES:		
Parte fixa	3.200,00	2.400,00
Parte variável – por metro quadrado ou fração de área construída ou ocupada	30,00	25,00
VII – CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO EM CEMITÉRIOS		
a) – Túmulo ou jazigo sem construção de capela, com revestimento simples - Parte fixa	800,00	
b) Túmulo ou jazigo sem construção de capela, com revestimento de mármore, pedra, pastilha, cerâmica ou similar – Parte fixa	1.600,00	
c) Túmulo ou jazigo com construção de capela – parte fixa	3.200,00	
d) Construção de carneiras ou muretas:		
1- Crianças até 10 anos	160,00	
2 – Adultos – Parte fixa	320,00	

VIII – DEPÓSITO DE MATERIAIS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS – QUANDO AUTORIZADOS		
Parte fixa	3.200,00	2.400,00
Parte variável – por metro quadrado ou fração de área ocupada e por dia	160,00	80,00
IX – MODIFICAÇÕES EM PROJETOS JÁ APROVADOS		
a) – sem alteração dos fins e sem acréscimo da área construída:		
1 – por residência, unidade comercial autônoma ou por prédio de uso industrial – Parte fixa	800,00	
b) – sem alteração dos fins e com acréscimo da área construída:		
1 – Parte fixa por residência, unidade comercial autônoma ou por prédio de uso industrial	800,00	
2 – Parte variável – por metro quadrado de área acrescida	De acordo com a tabela aplicável ao tipo de edificação	
3 – Com alteração dos fins	Sujeito a novo imposto, de acordo com a tabela aplicável ao tipo de edificação	
X – ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DA VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO:		
Por metro linear ou fração e por seis meses – Parte fixa	160,00	80,00
XI - LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTOS COM OU SEM ARRUAMENTOS:	Zona Urbana	Zona Rural
Parte fixa	16.000,00	8.000,00
Parte variável – por metro quadrado da área bruta a ser loteada	3,00	1,50
XII – ARRUAMENTOS:		
Parte fixa	1.600,00	1.300,00

Parte variável – por metro linear da rua	320,00	240,00
XIII – MODIFICAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO JÁ APROVADO:		
1 – Sem acréscimo de área – Parte fixa	8.000,00	4.800,00
2 – Com acréscimo da área:		
Parte fixa	8.000,00	4.800,00
Parte variável – por metro quadrado de área acrescida	3,00	1,50
XIV – CANALIZAÇÕES PARTICULARES EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS:	Zona Central	Zona não Central
Parte fixa	1.600,00	1.300,00
Parte variável – por metro linear de canalização	800,00	500,00
XV – VIDE LEI Nº 2.202/64		

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.